

A INCONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE ANIMAL SOBRE A ADI Nº. 4983 E A LEI ESTADUAL Nº. 15.299/13

THE UNCONSTITUTIONALITY OF VAQUEJADA: AN ANALYSIS OF ANIMAL DIGNITY ON ADI Nº. 4983 AND THE STATE LAW. 15.299 / 13

Tagore Trajano de Almeida Silva¹

Pós-doutor em Direito

Pace Law School - Nova Iorque(NY) - Estados Unidos

Laira Correia de Andrade Vieira²

Especialista e mestranda em Direito

Universidade Tiradentes Sergipe (Unit) - Sergipe (SE) - Brasil

RESUMO: A CF/88 tutela em seu art. 225 a proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, da fauna e da flora, vedando qualquer tipo de atividade que submeta animais à crueldade. Por outro lado, a CF/88 estabelece que é dever do Estado garantir a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando-as e incentivando-as. A vaquejada faz parte da cultura de regiões do Estado brasileiro. Porém, ao mesmo tempo, a prática viola a proteção constitucional do Direito Animal, criando um sério conflito aparente de normas equipolentes. Este ensaio pretende fazer uma análise técnica a respeito da declaração da inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº. 15.299/13, abordando elementos essenciais sobre a Teoria Geral do Controle de Constitucionalidade em paralelo com os fundamentos da Teoria Constitucional do Direito Animal, partindo de uma discussão a respeito da dignidade sob o viés de Kant e ampliando tal conceito a partir das teorias de Hans Jonas e Tom Regan, concluindo sobre a abordagem fraternal dos direitos de terceira geração na sociedade atual, circuns-

¹ Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia com estágio sânduche como Visiting Scholar na Michigan State University. Professor Efetivo Adjunto “A” da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment. Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal. Professor e Pesquisador visitante de Universidades estrangeiras, onde exerce coordenação de projetos acadêmicos. Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado. E-mail: tagore@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduada em Direito de Estado pela Faculdade Social da Bahia. Advogada e Professora nos cursos de graduação de Direito e Administração da Universidade Tiradentes. Mestranda em matéria especial no Mestrado de Direitos Humanos da Universidade Tiradentes SE. E-mail: laisadv@hotmail.com

tâncias estas consignadas nas manifestações do STF, acolhendo a tese de um Direito Animal Constitucional ao proibir qualquer forma de crueldade com animais, ainda que decorrentes da cultura.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura; Dignidade animal; Inconstitucionalidade; Vaquejada.

ABSTRACT: The CF/88 protection in art. 225 the protection of anecologically balanced environment, fauna and flora, thus prohibiting any type of activity subject animals to cruelty. On the other hand, the CF/88 states that it is the State's duty to guarantee everyone the exercise of cultural rights and access to sources of national culture, supporting them and encouraging them. The vaquejada is part of the growing regions of the Brazilian state. But at the same time, the practice violates the constitutional protection of animal law, creating a serious apparent conflict of equipolentes standards. This essay aims to make a technical analysis regarding the declaration of unconstitutionality material from the State Law. 15,299 / 13, addressing key elements of the General Theory of Judicial Review in parallel with the fundamentals of Constitutional Theory of Animal Law, from a discussion of dignity under the bias of Kant and expanding the concept from Hans theories Jones and Tom Regan, concluding on the fraternal approach of third generation rights in today's society, circumstances set out in the manifestations of the Supreme Court, accepting the thesis of a Constitutional animal Law to prohibit any form of cruelty to animals, although resulting culture.

KEYWORDS: Culture. Animal dignity. Unconstitutionality. Vaquejada.

Introdução

O Direito Animal nunca esteve tão em evidência como nos dias atuais. Não obstante o fato de ser um direito constitucionalmente tutelado no art. 225, §1º, VII, da CF/88, há muito se desprezava a eficácia dessa norma constitucional, produzindo verdadeira erosão de sua consciência, prejudicial ao ordenamento com um todo.

Exemplo disso são as atividades rotineiras de maus-tratos e crueldade com animais no exercício dos rituais religiosos, culturais e de entretenimento que até pouco tempo não eram embargadas, uma delas a vaquejada, prática desportiva por demais tradicional e entranhada na cultura do Brasil, sobretudo no nordeste brasileiro.

Recentemente, em apertada votação, o STF deu provimento a ADI nº. 4983, declarando a inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº. 15.299/13, originária do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural da região.

A decisão teve como justificativa o argumento de que a matéria tratada na aludida Lei colocava em xeque o parâmetro estabelecido no art. 225, §1º, VII, CF/88, quanto à proteção ao Direito Animal, uma vez que eventos dessa estirpe submetiam os animais à situação das mais diversas práticas de crueldade, conforme o arcabouço documental que instruiu a demanda.

Por outro lado, aqueles que defendem a prática da vaquejada, justificam suas razões através da viabilidade do cenário econômico que esses eventos costumam movimentar, movimentando a economia local, bem como a geração de emprego e renda da população dessas regiões.

Justificam ainda que muito mais do que prática desportiva, a vaquejada está umbilicalmente ligada à cultura brasileira, mormente na região nordeste onde há grande incidência, motivo pelo qual também é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais, tal como disposto no art. 215, da CF/88.

Seja de um modo ou de outro, um dado é certo, o conflito aparente de normas constitucionais, de mesma natureza normativa, produz efeitos nefastos ao ordenamento constitucional como um todo, urgindo a necessidade do STF promover a harmonização dos bens jurídicos envolvidos, reduzindo a viabilidade prática de um em detrimento de outro.

Mas, como solucionar, na prática, litígio envolvendo confronto direto de normas constitucionais? Foi esse questionamento que resultou no desfecho da ação aqui discutida.

Circunstância contumaz das decisões proferidas em sede de ADI diz respeito à produção dos seus efeitos, *erga omnes* e vinculante, tradicionais do exercício das ações do controle concentrado de constitucionalidade, de modo que a inconstitucionalidade material da Lei Estadual proferida pelo STF passa abarcar todas as situações semelhantes em toda a extensão da jurisdição brasileira.

O resultado manifesto na declaração de inconstitucionalidade da referida norma constitui verdadeiro marco da quebra de paradigmas na forma de se olhar para o Direito Animal, isto é, fora do egocentrismo humano, tradicionalmente voltado a crença de que os humanos são radicalmente diferentes de todos os animais.

Vale ressaltar que este pensamento de domínio do homem sobre o mundo que submete o animal ao outro ser dotado de consciência, percepção, sensação, memória, sentimento, linguagem, inteligência...³, já determinou ao longo da história outras formas de exploração, tais como a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras e invasões dos africanos e extermínio dos índios no continente americano⁴.

Sobre a vaquejada não é diferente. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para efetivar direitos.

O sacrifício vai existir. Seja confrontando com outros direitos fundamentais, como a proteção ao meio ambiente - nele inserida a tutela do Direito Animal - e o da livre iniciativa, quanto igualmente difuso como o é às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido art. 215 da Constituição Federal.

A presente pesquisa é expositiva, de natureza qualitativa, tendo como base essencial revisão bibliográfica de livros, artigos, acórdãos e teses a respeito.

O objetivo central é a disposição da tutela do Direito Animal sobre o seu aspecto constitucional, fazendo um paralelo entre as decisões outrora proferidas pelo STF em demandas análogas que influenciaram a declaração de inconstitucionalidade material da Lei nº. 15.299/2013 oriunda do Estado do Ceará e suas implicações jurídicas e práticas perante a sociedade, como uma nova oportunidade de se pensar responsabilidade ambiental.

Assim, este ensaio pretende proporcionar ao leitor um mergulho no julgamento da Corte Suprema acerca da inconstitucionalidade da Lei nº. 15.299/13 do Ceará que prevê a vaquejada como esporte, demonstrando o novo posicionamento já traçado pela Corte que privilegia a dignidade animal, enunciada no art. 225 da Constituição Federal. Para tanto, será ventilado:

1. Os efeitos práticos da declaração de inconstitucionalidade material da lei cearense nº. 15.299/13 e o direito animal como garantia constitucional a ser tutelada pelo Estado, demonstrando a tendência do STF em manter o entendimento já firmado no sentido de proibir qualquer tipo de prática maus-tratos ou cruel-

³OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa, Instituto Piaget, 1995, p. 244.

⁴FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. Al] (orgs.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. P. 55-83. P. 82.

dade para com os seres não-humanos, ainda que decorrentes de práticas rituais, culturais ou desportivas;

2. A análise de Kant a respeito da dignidade e como ele é insuficiente para englobar esta tentativa de extensão da dignidade da vida para os animais, urgindo a necessidade de se abordar as contribuições de Peter Singer e Tom Regan sobre uma dignidade universal;

3. Por fim, concluindo, a relação como a forma de entender a dignidade animal vem sendo compreendida pelo STF para confirmação das garantias de tutela ao meio ambiente equilibrado e o direito animal sem sede de controle de constitucionalidade e seus efeitos.

1. A inconstitucionalidade material da lei cearense nº. 15.299/13 e o Direito Animal como garantia constitucional

Através da Lei nº. 15.299/2013, o Estado do Ceará passou a regulamentar a prática da vaquejada, na qual dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada.

Por esta prática o Procurador-Geral da República, como um dos legitimados ao exercício das ações de controle concentrado, passou a acusar exposição dos animais a maus-tratos e crueldade, circunstância vedada pela Constituição Federal em seu art. 225, §1º, VII, não obstante a defesa haver se pronunciado pela constitucionalidade da norma, por versar o evento como patrimônio cultural do povo nordestino, também tutelado pelo prisma constitucional no art. 215, da CF/88, produzindo, portanto, conflito aparente de normas constitucionais sobre direitos fundamentais⁵.

Em seu bojo, o art. 225 da Constituição da República consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, concebido, assim como direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo e universalidade⁶.

Como direito transindividual, também inclui a manutenção do ecossistema saudável em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é consi-

⁵Relatório da ADI nº. 4983/CE. Min. Marco Aurélio. Relator. Viso em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4983.pdf>Acessado em 27/10/2016.

⁶BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523.

derado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí porque encerra verdadeiro “direito-dever” fundamental⁷.

Vista como uma tendência bastante afirmativa, a forma de pensar o meio ambiente atualmente constitui-se na maturidade de afastar ideia do individualismo humano como foco precípua para titularidade de direitos humanos.

Vencidas as etapas iniciais de afirmação e desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais, sobre o prisma da liberdade e igualdade, alcança-se a terceira geração de direitos, pautada no dever de fraternidade (ou solidariedade) que, como lembra Ingo Wolfgang Sarlet⁸, caracteriza-se pelo “fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

Carlos Augusto Alcântara Machado⁹ ressalta, em análise correlata entre as gerações do Direito e os princípios formuladores das pretensões revolucionárias francesas, que “nessa categoria, como direitos de terceira dimensão, inserem-se os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos. Trazem como nota distintiva a marca universalidade, ou, quando menos, a característica de transindividualidade ou metaindividualidade”.

Complementa o acadêmico que “na Carta de 1988 o legislador constituinte brasileiro, ao se comprometer com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e indicar os valores que darão concretude ao compromisso, estabeleceu os objetivos fundamentais da República Federativa. Dentre eles, o primeiro, especialmente, deu densidade normativa à promessa do preâmbulo: a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I - CF40)”¹⁰.

Como temática diretamente vinculada aos direitos de terceira geração, a tutela ao meio ambiente, aqui justificada pela proteção constitucional ao Direito Animal, ganha seu espaço perante a sociedade contemporânea, de modo que as manifestações reiteradas do STF sobre o direito animal é justamente no sentido de extirpar qualquer tipo de comportamento humano que vise a submissão de maus tratos e crueldade para com os animais.

⁷CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et al (Orgs.). Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 202

⁸SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 56 e 57.

⁹MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. Revista Diálogos Possíveis, Salvador. Ano 14. Visto em 25/10/2016.

¹⁰MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. Revista Diálogos Possíveis, Salvador. Ano 14. Visto em 25/10/2016.

Exemplo disso foi a análise da ADI nº. 1.856/RJ de 2011, ADI nº. 2.514/SC de 2005, ligadas à prática de “briga de galo” e a “farra do boi”, respectivamente, ambas detendo a sua inconstitucionalidade declarada, no sentido de que a solução adotada nesses precedentes é pela prevalência da norma constitucional de preservação do meio ambiente e correspondente imposição de limites jurídicos às manifestações culturais, circunstância em que deve ser observada a submissão de maus tratos e crueldade aos animais.

Assim, não é de agora que o STF vem se manifestando no sentido de harmonização das liberdades públicas¹¹ para resolver conflitos específicos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, sob a predominância de se afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo que dentro de contextos culturais e esportivos, não obstante o fato de também constituir parâmetro de tutela constitucional.

O relatório que instruiu a ADI 4983 foi conclusivo ao demonstrar que, em eventos dessa estirpe, é comum que os bovinos sejam enclausurados, açoitados e instigados, tudo isso para que o animal corra quando aberta o porteira, sendo, então, perseguido pela dupla de vaqueiros competidores, até uma área assinalada com cal, agarrado pelo rabo, que é torcido até ele cair com as quatro patas para cima e, assim, ser finalmente dominado¹².

Instruído de laudo técnico que demonstrar a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mentais, daí a incontestada prática de crueldade e maus tratos que justificara a inconstitucionalidade material da norma estadual.

Mas como harmonizar esse conflito direto de normas constitucionalmente equipolentes? Como tutelar a preservação a difusão das manifestações culturais (art. 215, CF/88) e a proteção constitucional ao direito animal (art. 225, §1º, VII, CF/88), sem tal circunstância coloque em xeque garantias fundamentais em ambos os lados?

A hermenêutica constitucional explica esse viés através do estudo das meta-normas¹³, princípios de interpretação constitucional que auxiliam o técnico do direito na argumentação jurídica na solução de conflitos constitucionais.

Marcelo Novelino¹⁴ explica que através do “princípio da concordância prática

¹¹NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição. Salvador. Jus Podivm, 2015. Pág. 158.

¹²Relatório da ADI nº. 4983.

¹³NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição. Salvador. Jus Podivm, 2015. Pág. 158.

¹⁴Idem.

(ou harmonização), se impõe ao intérprete, nos casos de colisão entre dois ou mais direitos constitucionalmente consagrados, o dever de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro”.

Nesse sentido são os precedentes do STF, apontando a óptica por ele já consubstanciada, demonstrando que o conflito entre normas de direitos fundamentais - ainda que decorrentes de manifestação cultural - uma vez que verificada situação de inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente.

Demonstra-se, assim, preocupação maior com a manutenção, em prol das pessoas de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura, e que nessa classificação encontra-se a proteção ao Direito Animal.

Finaliza Novelino¹⁵ aduzindo que “a ponderação de princípios somente deve ser empregada como último recurso metodológico [...]. Se os princípios são normas e se as normas são resultantes da interpretação do texto, a ponderação de princípios pressupõe a interpretação dos enunciados normativos nos quais estão consagrados expressa ou implicitamente”.

Seguindo essa tendência encrostada em sua jurisprudência, o STF assim o fez em relação declaração da inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº. 15.299/13 que disciplinava a vaquejada naquela região, deixando devidamente claro o seu posicionamento reiterado sobre a temática meio ambiente e cultura, cujos efeitos tradicionalmente invocados pelo exercício do controle concentrado de constitucionalidade, produzirão aplicabilidade erga omnes, vinculando a todas as situações semelhantes por onde se estender a jurisdição brasileira.

Nesse toar, cumpre destacar que, consoante bem assevera Paulo e Alexandrino¹⁶, “as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

¹⁵NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição. Salvador. Jus Podivm, 2015. Pág. 160.

¹⁶PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 8ª edição. São Paulo. Editora Método. 2012. Pág. 858

Em apertada síntese, os efeitos da decisão em comento tem força geral, contra todos os indivíduos que estavam sujeitos a aplicação da lei impugnada, bem como, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas.

Desta forma, em que pese haver uma limitação territorial quanto aos efeitos da decisão do STF proferida na ADI nº. 4983, limitando-se ao estado do Ceará, é imprescindível destacar que não há qualquer limitação a vinculação dos demais órgãos do Judiciário e Executivo ao conteúdo ali explicitado.

Traduzindo, pode-se afirmar que a decisão do STF aqui delineada, que entende pela preservação da dignidade animal em face de qualquer prática cultural ou desportiva cruel, deverá vincular todo o judiciário pátrio, fazendo surgir uma nova visão de dignidade animal e, extirpando a ideia de antropocentrismo.

Do mesmo modo, faz surgir na Administração Pública o dever de preservar a dignidade animal, não-humana, dando aquela a oportunidade de concretizar a preservação do meio ambiente e de combater as supostas práticas culturais cruéis aos seres vivos não humanos.

Por fim, Carlos Ayres Britto¹⁷ alude que, “contemplou o supremo legislador brasileiro a moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal”, motivo pelo qual a proteção ao meio ambiente -consequentemente a proteção ao Direito Animal - atinge essa finalidade, urgindo a necessidade do Estado de promover políticas públicas essenciais para incentivo desse tipo de comportamento pautado na responsabilidade ambiental e respeito aos seres não humanos, agindo o Estado como canalizador dessa ordem. Foi o que fez o STF ao declarar a inconstitucionalidade da norma objeto de controle concentrado, fustigando assim o vício de inconstitucionalidade material da mesma, através da ADI nº. 4983.

2. Dignidade Animal: o conceito de Kant e as contribuições de Peter Singer e Tom Regan

A concepção de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico¹⁸, que somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistinta-

¹⁷BRITTO, Carlos Ayres Britto. Teoria da Constituição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 207.

¹⁸RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 9.

mente a todos os membros de uma sociedade organizada¹⁹. Nesse sentido, ainda hoje, muitos povos desconhecem o conceito de ser humano como uma categoria geral, e acreditam que os membros de outras tribos pertencem à outra espécie²⁰.

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se apenas as noções fundamentais da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade²¹. Por isso, para Kant, os animais não são autoconscientes, e, portanto, existem apenas como instrumentos destinados a um fim, e esse fim é o homem, de modo que os nossos deveres para com os animais são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade²². Toda a vida restante, como produto da necessidade física, é considerada como um meio para o ser humano²³.

Para o filósofo alemão, apenas o homem teria o atributo da dignidade, valor absoluto dado aos seres que tem vontade própria, autoconsciência, sendo capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador e de tomar decisões, perseguindo seus próprios interesses, motivo pelo qual justificaria a submissão das espécies não humanas a sua vontade, como instrumento meio para se galgar um determinado fim, pensamento este que não mais se adequa ao panorama contemporânea da efetivação dos direitos transindividuais, dentre eles a tutela do meio ambiente e ao proteção ao Direito Animal, circunstâncias amparadas pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a concepção de Kant passa a ser criticada tendo em vista o seu viés excessivamente antropocentrista, restringindo a concepção de dignidade apenas aos seres humanos, constituindo uma visão um tanto parcial e egoísta da filosofia antropocêntrica.

Todos os seres, não apenas o homem, que agregam um valor em sua existência devem ser merecedores de uma proteção jurídica, com intuito de resguardar o seu valor. Com o animal não é diferente. Ao se reservar um âmbito na Constituição assegurando às outras criaturas o seu valor intrínseco, o nosso ordenamento contempla a dignidade além do humano, isto é, concedendo um valor essencial

¹⁸RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. P. 9.

¹⁹COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pág. 12.

²⁰COMPARATO, Fábio Konder. Afirmação histórica dos Direitos Humanos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pág. 11-12.

²¹SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Pág. 31-32.

²²SANTANA, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Luciano Rocha. (coord.) Revista Brasileira de Direito Animal. v.1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. P. 37-65. P. 55.

²³JONAS, Hans. O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica. 2ª Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004, p. 70.

aos demais seres vivos que devem ser respeitado e reconhecido pelos humanos.

Hans Jonas, por sua vez, defende uma dignidade da natureza que só seria alcançada com a substituição dos antigos imperativos éticos, dentre eles a análise antropocêntrica de Kant. Denota-se sua influência nas recentes manifestações reiteradas do STF acerca da tutela do meio ambiente e a proibição de maus-tratos e atividades cruéis com animais que resultou na declaração do vício de inconstitucionalidade material sobre a vaquejada, ainda que decorrente de prática intrinsecamente entranhada na cultura brasileira.

Deve-se ultrapassar a barreira do imperativo kantiano que determina um agir individual “[...] de modo que o princípio da tua ação se transforme em uma lei universal²⁴”, com a intenção de alcançar um novo norte fundado na responsabilidade que atribui ao homem um agir responsável de maneira que “os efeitos de sua ação sejam compatíveis com a permanência da vida [...]”²⁵.

Foi com essa ideia que Jonas passou tratar de uma mudança de paradigmas antropocêntrico, tradicionalmente invocado sobre o prisma da filosofia kantiana, abordando uma maior proximidade a ideia de responsabilidade entre as espécies.

Tom Regan, por sua vez, clama por uma mudança de percepção, pelo fato do ser humano estar intrinsecamente vinculado ao paradigma cultural dominante. Dessa maneira deve-se passar a ver os animais como a cultura brasileira o vê; como seres que existem para atender as necessidades e desejos humanos²⁶.

Portanto, Regan aduz que a relação de respeito seria a síntese dos direitos fundamentais (vida, integridade física e liberdade) que se expressa através do valor da dignidade pensada também para incluir os animais²⁷, motivo pelo qual é tutelado constitucionalmente em ordenamento jurídico, servindo assim de relevante parâmetro constitucional para o exercício do controle de constitucionalidade.

Sendo assim, o Direito deve servir para proteger os bens mais importantes, e seu exercício é algo devido a todos os seres humanos e não-humanos, razão da tutela constitucional do Direito Animal, sob o prisma da sua dignidade.

Peter Singer, por sua vez, numa razão muito mais política do que jurídica, aduz que a argumentação sobre direitos é irrelevante para o desenvolvimento de

²⁴JONAS, Hans. El principio de responsabilidade: ensayo de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

²⁵SIQUEIRA, José Eduardo de. El principio de responsabilidade de Hans Jonas. 2001, vol. 7, n. 2, p 277-285.

²⁶AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, vol. 797, março de 2002. P. 15.

²⁷AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, vol. 797, março de 2002. P. 13.

libertação animal. Segundo ele, a linguagem dos direitos é absolutamente desnecessária para o argumento a favor de uma mudança radical de atitude em favor dos animais²⁸.

Nazistas violaram o princípio da igualdade ao afirmar que apenas os alemães seriam dignos de importância moral. Os racistas fazem o mesmo ao pensar que apenas os valores da raça deles merecem consideração moral. No mesmo sentido, pensa o especista. Eles não admitem que a dor de um animal não-humano é tão intensa quanto a dor sentida por seres humanos²⁹.

De fato, a análise de Singer quanto a desnecessidade de aferição de critérios de dignidade e respeito sob a órbita jurídica, torna-se plausível uma vez que promove a compreensão da temática aqui discutida sob um viés muito mais humanista do que propriamente jurídico em si.

Seja através dos ensinamentos de Singer ou de Regan, um dado é certo a vedação de toda e qualquer prática que submeta seres não humanos a maus-tratos ou tratamento cruel, torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem a efetividade dessas garantias.

Ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vista e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Fundamentar o direito animal sob o *prima* constitucional passa a ser dever dos operadores do direito, tendo em vista a necessidade de ultrapassar esse momento de abstração, conflituoso e instável, para uma real fundamentação de um direito interespécies.

Afirma-se, então, que, após essa longa evolução filosófica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, acolheu a tese do Direito Animal Constitucional, vedando qualquer forma de crueldade para com os animais e garantindo a proteção a dignidade animal.

3. Inconstitucionalidade da vaquejada: Supremo Tribunal Federal veda crueldade em forma de cultura

O Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, posicionou-se de forma contrária a prática desportiva e/ou cultural que tenha como consequência a dor e o

²⁸SINGER, Peter. Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. In Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2.Nº.03. Jul/dez.p.11.

²⁹SINGER, Peter. All animals are equal. Op. Cit. P. 154.

sofrimento animal. Ao julgar a ADI 4983, a Corte Suprema protegeu a dignidade animal, vedando o enquadramento da vaquejada como esporte.

Na inicial, alega a Procuradoria Geral da República que a Lei Cearense fere a proteção constitucional ao meio ambiente, ensejando danos e tratamento cruel e desumano aos animais que participam da vaquejada. Continuamente, destaca que no embate entre manifestações culturais e o resguardo ao ambiente, o STF tem se posicionado em defesa deste.³⁰

No julgamento da ADI, ocorrido em 06.10.2016, buscando efetivar a proteção a Carta Magna (art. 225, §1º, VII), o STF deferiu os pedidos trazidos na exordial da PGR e entendeu ser inadmissível qualquer manifestação cultural cruel que enseje em dor e maus tratos ao animal, razão pela qual, entendeu ser inconstitucional a realização de vaquejada.

Consoante escreveu Francisco José Garcia Figueiredo³¹, “seria impossível - tal qual enalteceram a ministra Carmen Lúcia e o ministro Luís Roberto Barroso - qualquer regulamentação afastar a do pela qual passam os animais durante a ocorrência dessa suposta ‘festa’”.

Diante do julgamento em comento, pode-se afirmar que, em que pese tratar-se de uma análise a lei estadual (Lei 15.299/13 Estado do Ceará), os efeitos da decisão serão sentidos em todo território nacional, que terá como consequências jurídicas (I) o efeito *erga omnes* da decisão; (II) a vinculação de todo o judiciário e administração pública, que ficam impedidos de autorizar e expedir alvarás de funcionamento, respectivamente; (III) a prática de crime por parte dos sujeitos que continuassem a praticar a derrubada do boi; (IV) inserção de tais pessoas como sujeitos ativos do delito de maus tratos, tipificado no art.32 da lei de Crimes Ambientais; (V) penalização da pessoa jurídica que promove a vaquejada e, (vi) a possibilidade de efetivação da prisão em flagrante, diante da insistência dos envolvidos no cometimento do delito.

Tais efeitos vão ser sentidos por toda a população brasileira que, a partir de então, deve entender como ilícita a prática da vaquejada.

A decisão em comento, muito mais do que proteger os animais vítimas de um suposto esporte cruel, leva os Brasileiros a desfrutarem de uma constituição “verdadeiramente democrática e garantista”³².

Muito mais do que proibir a vaquejada, há quem entenda que tal decisão

³¹FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. Jornal de Pernambuco.

³²NETO, Ademar Figueira. Jornal de Pernambuco.

transforma o boi em um sujeito de direito, que não pode sofrer qualquer violência física e/ou mental³³, destacando que o STF amplia a interpretação da Constituição Federal, deixando de ver o animal como um objeto a disposição do homem, e o incluindo como sujeito que merece proteção e respeito.

Destarte, urge destacar que, em 01/11/2016, após tal posicionamento do STF, o Senado aprovou o Projeto de lei da Câmara nº. 24/2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto (PR-SP), que eleva o Rodeio e a Vaquejada (e expressões decorrentes) à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial³⁴.

O mencionado projeto que, agora, segue para sanção presidencial, parece ser inócuo, vez que, de acordo com o art. 66, §1º da Carta Magna, o Presidente da República, considerando o projeto inconstitucional poderá vetá-lo -no prazo de 15 dias úteis- e, ainda, que sancionado, poderá não ter qualquer efeito prático, ante os efeitos já mencionados do julgamento proferido pela Corte Suprema.

Destaca-se, porém, que como bem destaca Ingo Wolfgang Sarlet³⁵, sancionado o PLC, tendo em vista o seu objeto amplo, incluindo não só a vaquejada, mas também diversas práticas constitucionais, pode o tema ser revisto pelo STF, gerando prejuízos ainda mais amplos para os adeptos dos esportes cruéis, que além da proibição da vaquejada, podem ter vedado o rodeio e/ou qualquer pratica semelhante.

Mais uma vez, a violação a dignidade animal tenta se sobrepor Carta Magna e a Corte Suprema que já decidiu a favor da impossibilidade de se praticar crueldade contra os animais como forma de esporte e/ou cultura.

Considerações finais

A concepção de dignidade fundada no fato do homem como ser integrado à natureza, voltada a capacidade de reconhecer no outro o seu semelhante, constitui condição tenaz ao reconhecimento de direitos fundamentais, expressado no fato de também se reconhecer neles os animais. Longe de se conceber um ideal antropocentrismo, o homem faz parte da natureza e não é o único ser inteligente e dotado de autoconsciência, de modo que não lhe é dado direito de subjugar as demais espécies com instrumento viável à finalidade humana.

³³NETO, Ademar Figueira, op cit.

³⁴PLC 24/2016. Autoria do Deputado Capitão Augusto. Site acessado em 06/11/2016. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>

³⁵SARLET. Ingo Wolfgang. Em Artigo publicado 05.11.2016 no site <https://olharanimal.org/legislativo-pode-abrir-segundo-turno-de-analise-da-vaquejada-no-stf/>.

Ainda que irrelevante a necessidade de regulamentação jurídica voltada a concepção do sofrimento, do respeito e da moral alheios, como defendido por Singer, a estruturação das bases jurídicas para tutela ao Direito Animal torna-se necessária para garantir a efetividade do ordenamento constitucional, mormente se levando em consideração o civil law, tradicional do Direito Brasileiro, não pautado numa prática consuetudinária, mas sim, normativa.

O Direito deve agir no sentido de tutelar os bens jurídicos relevantes à ordem constitucional, de modo que a eficácia dos direitos fundamentais nela contidos sejam de fato concretizados e preservados para as gerações futuras, constituindo dever do Estado-juiz canalizar esse tipo de conjectura voltada a sua proteção, dentre eles, a tutela de um meio ambiente equilibrado, aqui tratado sob a viés do Direito Animal, assim tratado como parâmetro para o exercício de controle de constitucionalidade.

Em se tratando de proteção aos animais, não é de agora que o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento de que a forma de pensar o meio ambiente atualmente constitui-se na maturidade de afastar ideia do individualismo humano como foco precípua para titularidade de direitos humanos, elevando a tutela do meio ambiente e, conseqüentemente, do direito animal, a patamares preponderantes, ainda que em detrimento de práticas culturais.

Os precedentes daquele Tribunal outrora abordados, assinalam a tendência por ele adotada no sentido de proibir qualquer prática de maus-tratos ou crueldade com animais, ainda que decorrentes de práticas culturais, desportivas, ou mesmo rituais religiosos.

Com a vaquejada não é diferente. Os maus-tratos e atos de crueldade abordados na ADI respectiva, justificaram diretamente o resultado da demanda, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Cearense que regulamentava o evento.

A partir do resultado do acórdão proferido na ADI nº. 4983, o STF passou a consignar não apenas as afirmações que há muito tempo assinalava sobre matérias análogas, mas verdadeira quebra de paradigmas sobre a tutela do Direito Animal, como garantia constitucionalmente abraçada.

Em seu bojo, o art. 225 da Constituição da República consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, concebido, assim como direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de altíssimo teor de humanismo

e universalidade, uma tendência a ser abordada sobre a base dos direitos de terceira geração, isto é, direitos transindividuais, de natureza coletiva, que não se minguem a interesses de uma pequena coletividade.

Afirma-se que, com isso, a Constituição Federal de 1988 adotou a tese do Direito Animal Constitucional e, é com essa obrigação de tutelar a dignidade dos seres não humanos, que o STF vem se posicionando contrário aos maus tratos animais, em qualquer situação.

Ainda que enraizada na cultura nacional e sua prática igualmente tutelada constitucionalmente no art. 215 da Carta Constitucional, a vaquejada coloca em xeque interesse maior que é justamente a proteção do Direito Animal, decorrente da tutela constitucional de um meio ambiente equilibrado e do Direito Animal Constitucional.

A grande repercussão social oriunda ADI respectiva diz respeito a produção dos seus efeitos erga omnes e vinculante, tradicionais do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, em que os resultados por ela proferido vincula diretamente toda a administração direta e indireta, bem como todo o Judiciário Nacional, ainda que a decisão manifesta tenha como objeto Lei Estadual, consignando o entendimento já firmado pelo Tribunal em matérias análogas, como uma nova forma de se repensar a responsabilidade ambiental sobre os prismas da proteção aos animais, aplicando efetivamente o dispositivo constitucional.

Em que pese presente o limite territorial (Estado do Ceará) inerente ao julgamento da ADI 4983, conclui-se que o precedente ali sedimentado deve produzir efeito nacional, vez que toda a administração pública, a partir de então, tem como dever coibir e fiscalizar a prática da vaquejada, vinculando tal ato à decisão supracitada e superando uma cultura que até então era valorizada.

Ademais, imputa-se ao poder judiciário nacional a obrigação de proteger os seres não humanos, garantindo a estes a dignidade inerente a todo ser vivo, a todos os sujeitos-de-uma-vida.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o judiciário brasileiro ganha uma nova linha de abordagem do direito animal, dando a este o direito de ser visto e respeitado, ainda que minimamente.

Vislumbra-se o início de uma nova reinvenção da humanidade. Independentemente da teoria que se emprega em relação aos animais, um dado é certo, o homem tem deveres para com eles, e cumpre ao ser humano analisar como o princípio da dignidade se manifesta para além da vida humana.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 8ª ed. São Paulo. Editora Método. 2012.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana*. Revista dos Tribunais, vol. 797, março de 2002.

BRITTO, Carlos Ayres Britto. *Teoria da Constituição*, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Curitiba. Juruá, 2005, Apud Bosselmann, Klaus. Human Rights and the environment: redefining fundamental principles? In: GLESSON, Brend& LOW (eds). Nicholas. New York: Palgrave, 2001.

CASTRO, João Marcos Adele y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Ed., 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et al (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte. Mandamentus. 2000.

FELIPE, Sônia T. *Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais*. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. [et. Al] (orgs.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. *Jornal de Pernambuco*. Datado de 28.10.2016.
JONAS, Hans. *El principio de responsabilidade: ensayo de una ética para la civi-*

lización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

_____. *O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica*. 2ª Ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo. Editora Nacional, 1964.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Constitucionalismo Fraternal*. Revista Diálogos Possíveis, Salvador. Ano 14. Visto em 25/10/2016.

NETO, Ademar Figueira. *Jornal de Pernambuco*. Datado de 28.10.2016.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Salvador. Jus Podivm, 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REGAN, Tom. *The case of animal rights*. 2a.ed. California: University of California Press, 2004.

_____. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTANA, Heron. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. In SANTANA, Luciano Rocha. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v.1, n. 1, (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*

na Constituição Federal de 1988.

_____. *Legislativo pode abrir segundo turno de análise da vaquejada no STF*. Em Artigo publicado 05.11.2016 no site <https://olharanimal.org/legislativo-pode-abrir-segundo-turno-de-analise-da-vaquejada-no-stf/>.

_____. *Legislativo pode abrir segundo turno de análise da vaquejada no STF*. <http://www.conjur.com.br/2016-nov-04/direitos-fundamentais-legislativo-abrir-segundo-turno-analise-vaquejada-stf>

SILVA, T. T. A. ou TRAJANO, Tagore. Fundamentos do Direito Animal Constitucional (Constitutional Animal Law Foundation). 08 de novembro de 2009. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009*. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2352085>

SINGER, Peter. *All animals are equal*. In: *Defense of animals: the second wave*. Oxford: Blackwell, 2006.

SIQUEIRA, José Eduardo de. *El principio de responsabilidade de Hans Jonas*. 2001, vol. 7.

Artigo recebido em: 02.05.2016

Revisado em: 18.05.2016

Aprovado em: 20.07.2016